

EFEITOS DO TEMA 506 DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), NAS SENTENÇAS DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES DA 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ NO PERÍODO DE JULHO A DEZEMBRO DE 2024

Anna Vitória Furtado Dias¹
Rafaela Lídia Galvão Rangel²
Yara Mariah do Carmo Souza³
Carmo Antônio de Souza⁴

RESUMO

O artigo apresenta como temática “efeitos do tema 506 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal (STF), nas sentenças de tráfico de entorpecentes da 2ª Vara Criminal de Macapá no período de julho a dezembro de 2024” tendo como objetivo apresentar o teor da tese fixada no julgamento do Tema 506 de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal e analisar a natureza das sentenças proferidas em processos de tráfico de entorpecentes pela 2ª Vara Criminal de Macapá no período de julho a dezembro de 2024. A metodologia do estudo utilizou a abordagem qualitativa, com o método de abordagem indutivo, sendo predominantes a pesquisa bibliográfica, documental e a análise jurisprudencial, com a revisão sistemática de decisões do Supremo Tribunal Federal e de sentenças da 2ª Vara Criminal da Comarca de Macapá, buscando identificar as mudanças práticas advindas da fixação da tese no Tema 506. Após o estudo, inferiu-se que a pesquisa em torno da temática em tela evidenciou que, no segundo semestre de 2024, a 2ª Vara Criminal de Macapá demonstrou forte inclinação repressiva na aplicação da Lei de Drogas, com ênfase na manutenção da tipificação como tráfico mesmo diante de pequenas quantidades. Essa realidade indica a necessidade de maior uniformização jurisprudencial e de aplicação efetiva dos precedentes vinculantes, como forma de assegurar o devido processo legal e reduzir desigualdades na persecução penal por drogas.

Palavras-chave: Tráfico; Sentenças; Tema 506; Entorpecentes

ABSTRACT

The article presents as its theme “effects of theme 506 of general repercussion of the Federal Supreme Court (STF), in the drug trafficking sentences of the 2nd Criminal Court of Macapá in the period from July to December 2024” with the objective of presenting the content of the thesis established in the judgment of Theme 506 of General Repercussion by the Federal Supreme Court and analyzing the nature of the sentences handed down in drug trafficking cases by the 2nd Criminal Court of Macapá in the period from July to December 2024. The study methodology To prepare the research, a qualitative approach was used, with the inductive approach method, with bibliographical, documentary research and jurisprudential analysis being predominant, with the systematic review of decisions of the Federal Supreme Court and sentences of the 2nd Criminal Court of the District of Macapá, seeking to identify the practical changes resulting from the establishment of the thesis in Theme 506. After the study, it was inferred that Research on the topic at hand showed that, in the second half of 2024, the 2nd Criminal Court of Macapá demonstrated a strong repressive inclination in the application of the Drug Law, with an emphasis on maintaining the classification as trafficking even in the case of small quantities. This reality indicates the need for greater uniformity in case law and effective application of binding precedents, as a way of ensuring due process and reducing inequalities in criminal prosecution for drugs.

Keywords: Trafficking; Sentences; Theme 506; Narcotics

¹ Acadêmica concluinte do Curso de Direito do Centro de Ensino Superior do Amapá. 2025.1

² Acadêmica concluinte do Curso de Direito do Centro de Ensino Superior do Amapá. 2025.1

³ Acadêmica concluinte do Curso de Direito do Centro de Ensino Superior do Amapá. 2025.1

⁴ Docente do Centro de Ensino Superior do Amapá. Doutor em Direito Penal. Orientador.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho se propõe a evidenciar os reflexos da tese firmada no Tema 506 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal (STF) nas decisões judiciais relativas ao tráfico de entorpecentes, em particular na atuação da 2ª Vara Criminal de Macapá, analisando o impacto na aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659, que originou o Tema 506 de Repercussão Geral, constitui fato relevante no que diz respeito ao combate ao uso e tráfico de drogas, uma vez que considerou parcialmente inconstitucional o art. 28 da Lei nº 11.343/2006, fixando novos critérios para diferenciação entre usuário e traficante.

Cumpre destacar que, conforme o entendimento firmado no Tema 506 de Repercussão Geral do STF, o porte de drogas para consumo pessoal passa a ter como referência o limite de 40 gramas de maconha ou seis plantas-fêmeas, estabelecendo um critério mais objetivo. Contudo, embora o novo entendimento do STF tenha aplicação em todo o território nacional, seus efeitos ainda são incertos e podem variar de acordo com as circunstâncias de cada caso, influenciados pela realidade local de cada jurisdição.

Dessa forma, esta pesquisa é norteada pelo seguinte questionamento: quais foram os reflexos da tese firmada no Tema 506 de repercussão geral do STF nas decisões judiciais relativas ao tráfico de entorpecentes, especialmente no contexto da 2ª Vara Criminal de Macapá, considerando o impacto na aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006?

Parte-se da hipótese de que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 506 de repercussão geral consolidou o entendimento jurisprudencial acerca da aplicação da causa de diminuição de pena no tráfico privilegiado, e que influenciou de forma significativa a uniformização da interpretação judicial sobre o tema no ordenamento jurídico brasileiro.

Diante disso, a presente pesquisa restringe-se à análise das decisões proferidas pela 2ª Vara Criminal de Macapá, no período de julho a dezembro de 2024, com o objetivo de verificar se o novo entendimento do STF teve relevância nos julgamentos envolvendo casos de tráfico de entorpecentes. Além disso, destaca-se que a delimitação temporal e espacial da pesquisa visa assegurar uma análise mais realista, considerando o curto período de tempo entre a decisão do STF e suas possíveis aplicações.

Dessa forma, a presente pesquisa tem como objetivo geral analisar os reflexos da tese firmada no Tema 506 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal (STF) nas decisões judiciais relativas ao tráfico de entorpecentes, considerando a atuação da 2ª Vara Criminal de Macapá, no período de julho a dezembro de 2024.

Para tanto, foram definidos os seguintes objetivos específicos: i) apresentar o teor da tese fixada no julgamento do Tema 506 de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal; b) analisar a natureza das sentenças proferidas em processos de tráfico de entorpecentes pela 2ª Vara Criminal de Macapá no período de julho a dezembro de 2024; e c) evidenciar de que

maneira o novo entendimento firmado pelo STF impactou tais decisões, considerando os reflexos práticos da aplicação da nova tese no contexto local.

Para a elaboração da pesquisa, utilizou-se uma abordagem qualitativa, com o método de abordagem hipotético-dedutivo, sendo predominantes a pesquisa bibliográfica, documental e a análise jurisprudencial. A pesquisa concentrou-se na revisão sistemática de decisões do Supremo Tribunal Federal e de sentenças da 2ª Vara Criminal da Comarca de Macapá, buscando identificar as mudanças práticas advindas da fixação da tese no Tema 506.

O estudo adota uma abordagem qualitativa, com método de abordagem hipotético-dedutivo, que tem em comum com o método dedutivo o procedimento racional que transita do geral para o particular, voltando-se à análise interpretativa de dados e informações obtidas por meio de fontes documentais e bibliográficas. A pesquisa qualitativa permite uma compreensão mais aprofundada dos efeitos jurídicos e práticos da decisão do Supremo Tribunal Federal no Tema 506 de Repercussão Geral, sobretudo no contexto da 2ª Vara Criminal de Macapá.

O método hipotético-dedutivo consiste na adoção da seguinte linha de raciocínio: quando os conhecimentos disponíveis sobre determinado assunto são insuficientes para a explicação de um fenômeno, surge o problema. Para tentar explicar as dificuldades expressas no problema, são formuladas conjecturas ou hipóteses. Das hipóteses formuladas, deduzem-se conseqüências que deverão ser testadas ou falseadas. A corroboração das hipóteses iniciais após as tentativas de falseamento confirmará a conclusão alcançada (Gil, 2008).

Utilizou-se como técnicas principais de coleta de dados a pesquisa bibliográfica, por meio de obras doutrinárias, artigos científicos e legislações pertinentes, e a pesquisa documental, com análise das decisões judiciais proferidas pela 2ª Vara Criminal de Macapá no segundo semestre de 2024, além de decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça relacionadas ao tema.

A análise das decisões visa compreender como os juízes têm aplicado os novos critérios estabelecidos pelo STF, especialmente no que diz respeito à distinção entre usuário e traficante e à aplicação do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei de Drogas), considerando também o papel da jurisprudência superior na consolidação de teses.

O trabalho está estruturado com essa introdução, 3 capítulos e conclusão. O primeiro capítulo deste trabalho busca apresentar o teor da tese aprovada na decisão proferida no Tema 506 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, analisando seu conteúdo e os fundamentos que embasaram a fixação da tese. Nesse contexto, será estudada a forma como o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento acerca da aplicação da causa de diminuição de pena no tráfico privilegiado.

O segundo capítulo, por sua vez, analisa a natureza das sentenças proferidas pela 2ª Vara Criminal de Macapá, no período de julho a dezembro de 2024, com o objetivo de compreender como se deu a aplicação prática das normas relativas ao tráfico de entorpecentes. Posteriormente, investiga-se de que forma o Tema 506 de repercussão geral do STF afetou essas decisões judiciais, verificando a influência da tese firmada no comportamento jurisprudencial local.

2 O TEOR DA TESE APROVADA NA DECISÃO PROFERIDA NO TEMA 506 DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)

O Tema 506 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (STF), julgado no Recurso Extraordinário (RE) nº 635.659/SP, trata da (in)constitucionalidade da criminalização do porte de drogas para consumo pessoal, especificamente em relação ao art. 28 da Lei nº 11.343/2006. O julgamento deste recurso ganhou notoriedade por abordar diretamente a tensão entre o direito à intimidade e à vida privada e a pretensão estatal de repressão ao uso de drogas, especialmente a maconha. A tese proposta discutia se a penalização do porte de drogas para uso próprio afrontava dispositivos constitucionais, notadamente os direitos fundamentais previstos nos artigos 1º, III, 5º, X e 5º, II da Constituição Federal.

O STF estabeleceu, em sede de repercussão geral, que a criminalização do porte de drogas para uso próprio é inconstitucional por violar os direitos fundamentais à intimidade, à vida privada e à autonomia pessoal. Na realidade, a tese fixada defende que a imposição de sanções penais para condutas que não afetam diretamente terceiros é desproporcional, especialmente quando se considera a ineficácia das medidas penais na redução do uso de drogas. Essa compreensão dialoga com uma mudança de paradigma na política criminal, favorecendo abordagens não repressivas e mais respeitosas aos direitos fundamentais (Santana, 2024).

Conforme demonstrado por Carvalho e Weigert (2023), o voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do caso, baseou-se na doutrina dos direitos fundamentais e na proporcionalidade da atuação estatal. O relator destacou que a intervenção penal, especialmente quando aplicada a condutas que não configuram perigo concreto à ordem pública ou à saúde coletiva, revela-se como forma de repressão desnecessária. Por isso, considerou-se que sanções de caráter educativo ou administrativo seriam mais adequadas, evitando a estigmatização do usuário de drogas.

Além disso, o julgamento promoveu um intenso debate sobre a seletividade penal e o perfil das pessoas atingidas pela criminalização do porte de drogas. Como relatado pela Associação Brasileira de Jurimetria (2019), a maior parte dos acusados por porte de entorpecentes pertence a grupos vulnerabilizados, notadamente jovens negros e pobres. A despenalização parcial discutida no STF visa, portanto, mitigar a atuação seletiva do sistema de justiça criminal, promovendo maior equidade e efetividade nas políticas públicas de saúde e segurança.

2.1 O CONTEXTO CONSTITUCIONAL E A REPERCUSSÃO GERAL

O julgamento do Tema 506 ocorreu dentro de um contexto de efervescência política e jurídica sobre a necessidade de se reavaliar o papel do Direito Penal no enfrentamento ao uso de drogas. A Constituição Federal de 1988 consagrou um modelo garantista, pautado na centralidade da dignidade da pessoa humana, da liberdade individual e da proteção à intimidade. Nesse sentido, a criminalização de condutas individuais que não lesam bens jurídicos de terceiros tornou-se objeto de contestação doutrinária e jurisprudencial.

Como destaca Santana (2024), a opção por um modelo penal simbólico e repressivo não tem se mostrado eficaz, especialmente em relação ao usuário de drogas, cuja penalização não reduz o consumo e acentua desigualdades sociais. A discussão sobre a repercussão geral, portanto, assume relevância ao analisar se a questão possuía transcendência jurídica, política, econômica e social, com capacidade de impactar outros processos e orientar o Judiciário.

A jurisprudência constitucional tem afirmado, cada vez mais, o princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais. Assim, a intervenção penal só se justifica diante de lesões relevantes a bens jurídicos tutelados pelo ordenamento, o que não se verifica no caso do uso pessoal de entorpecentes. Para Bernardo (2023), “a tipificação penal do porte de drogas para consumo pessoal se afasta do princípio da ofensividade, uma vez que não há lesão concreta à saúde pública ou a terceiros”.

O reconhecimento da repercussão geral pelo STF decorreu da compreensão de que a matéria possui relevância para o sistema de justiça como um todo, especialmente por envolver interpretação de normas constitucionais sensíveis. A fixação de tese, além de uniformizar a jurisprudência, gera efeitos vinculantes para os demais órgãos do Judiciário e para a Administração Pública, ampliando a segurança jurídica e a coerência decisória.

Por fim, é importante destacar que o reconhecimento da inconstitucionalidade da criminalização do porte de drogas, embora não implique legalização ampla, representa um passo relevante na construção de um sistema penal menos punitivista e mais voltado à efetividade dos direitos humanos. Como afirmam Carvalho e Weigert (2023) a decisão do STF inaugura um novo paradigma normativo, no qual a proteção da liberdade individual é colocada acima do simbolismo repressivo do Direito Penal.

Nessa perspectiva, cabe entender como ocorreu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659 e sua importância decisiva para dirimir dúvidas a respeito do objeto colocado em questão.

2.2 O JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 635.659

A importância do julgamento do Recurso Extraordinário 635.659, cujo objeto provoca uma discussão acalorada no meio sócio jurídico, especificamente em relação a constitucionalidade do art. 28 da Lei nº 11.343/2006, deve infundir em todos os estudiosos do Direito uma reflexão tácita a respeito das raízes e as repercussões da política de enfrentamento às drogas ilícitas vigentes no Brasil. Não é um tema simples, mas exige que se proceda uma análise deste recurso extraordinário em tela para que se tenha uma mobilização em torno desta questão.

Deve-se iniciar o debate remetendo-se à promulgação da Lei nº 11.343 que, à época, foi considerada um respaldo legal inovador principalmente porque a intenção prática era de firmar um tratamento jurídico distinto entre aqueles que eram classificados como usuários e aqueles que eram reconhecidamente traficantes de drogas ilícitas. E sabe-se, decorridos muitos anos, que a iniciativa fracassou especificamente se for levado em conta as finalidades declaradas na época.

Quando se entende o cerne da questão, cria-se uma compreensão mais profunda, mas resumida, das etapas

históricas de tentativa de criminalizar a utilização de drogas ilícitas. E isso se reflete nos resultados que decorrem das políticas de criminalização das drogas e a contradição entre os discursos e a realidade vivenciada.

É exatamente nessa toada que surge o Recurso Extraordinário nº 635659/2024, cujo relator é o ministro do STF Gilmar Mendes, e que em sede de repercussão geral (Tema 506), no Plenário do Supremo Tribunal Federal ocorreu a decisão de, por maioria, oferecer provimento ao recurso da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

declarar a inconstitucionalidade, sem redução de texto, do art. 28 da Lei 11.343/2006, de modo a afastar do referido dispositivo todo e qualquer efeito de natureza penal, ficando mantidas, no que couber, até o advento de legislação específica, as medidas ali previstas”, isso em relação à maconha (posse de até 40 gramas de entorpecente).

Em termos objetivos a decisão evidenciou que a conduta que o art. 28 da Lei nº 11.343/2006, especificamente em relação à *cannabis sativa*, perdeu sua condição de infração penal. Essa interpretação, na concepção dos ministros do STF, está mais em sintonia com o direito de intimidade e vida privada estabelecidos no art. 5º, X, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 2006; Brasil, 1988)).

É essencial que se entenda que isso não representou uma mera modificação na jurisprudência, mas sim da origem de um precedente decorrente da “liberação da maconha”, uma vez que infrações lesivas ocorridas durante a execução da pena devido ao art. 52 da Lei nº 7.210/84, c/c o art. 28 da Lei nº 11.343/2006, passariam a sofrer revisão daquele dia em diante (Brasil, 2006).

Nesse ponto, o conjunto de normas jurídicas abaixo da Constituição Federal de 1988 tem que seguir um entendimento compatível verticalmente com a CF/1988, por causa da importância de aderir ao princípio que estipula a supremacia da Constituição Federal do Brasil. Nesse aspecto, se algum dispositivo legislativo não se adequar com as normas transcritas na Constituição, então é invalidada automaticamente.

A respeito desse tema, Azeredo (2022, p. 32) explicita:

A Constituição Federativa do Brasil é a norma jurídica fundamental do ordenamento jurídico brasileiro. É ela, portanto, quem dá fundamento de validade aos demais atos normativos, sendo esse o racional que deu origem à ideia de que a norma violadora da Constituição, formal ou materialmente, deve ser declarada nula desde a origem, como se nunca tivesse existido (eficácia retroativa natural da declaração de inconstitucionalidade). Sem dúvida, o sistema jurídico não pode conviver com qualquer lei que ofenda a sua norma fundamental superior (a Constituição)

Isso mostra que é necessário ater-se aos limites do que a Constituição defende para que não se corra o risco de incidir em equívocos e atitudes que violem seus princípios basilares como a dignidade do ser humano e o direito à liberdade.

2.3 O TEOR DA TESE APROVADA NO TEMA

No que tange ao teor da tese aprovada no tema 506, pode-se realçar que ao analisar no contexto do Recurso Extraordinário nº 635.659, essa matéria tem como foco principal

o assunto da descriminalização do porte de pequenas quantidades de maconha para consumo particular, e esse é o teor principal.

Sobre o objeto do recurso, a leitura do teor da decisão passa-se a notar que o caso em tela trata da condenação de uma pessoa a um apenamento de dois meses prestando serviços à comunidade, justamente porque se identificou o porte de 3 gramas de maconha, destinada ao consumo pessoal. Foi a partir disso que se levantou duas questões primordiais: A posse de pequena quantidade de maconha pode ser considerada crime? E qual o critério usado para diferenciar usuários de maconha daqueles que são traficantes?

Exatamente nessa esteira é que se buscou analisar o Tema 506 e, por decisão geral, o Supremo Tribunal Federal (STF) optou por declarar que o simples porte de diminutas quantidades de maconha para uso privativo (40 gramas/6 pés), continua a ser vetado mas não pode tomar a dimensão de um crime. Assim, o usuário que foi condenado por portar 3 gramas dessa substância acabou por ser absolvido do crime, utilizando-se como fulcro direitos já esposados em lei como a privacidade e à liberdade individual que a própria Constituição Federal de 1988, no art. 5º, assegura (BRASIL, 1988).

Também nesse mesmo entendimento o STF, reconheceu que tratar o uso de maconha como um crime estimula mais e maiores ações criminosas que são irremediavelmente relacionadas ao tráfico, sem diminuir o consumo dos usuários. Assim, a decisão especifica que uma vez que o indivíduo seja flagrado com maconha, a autoridade apreenderá a droga e o portador estará sujeito a assumir sanções de teor administrativo como, por exemplo, advertência, além de ser determinado que participe de programas e projetos educativos, sem que para isso se produza consequências penais (STF, 2024).

Assim, de acordo com essa decisão do STF, não se procederá qualquer registro que possa gerar algum tipo de ocorrência criminal nem a feitura de qualquer termo circunstanciado em virtude de se identificar a posse para uso privativo. No que se refere a quantidade estipulada de 40 gramas de *cannabis sativa* esta foi estabelecida como parâmetro para separar o traficante do usuário, lembrando-se que esse critério não deve ser tomado como absoluto.

Na seção a seguir é importante que compreenda a natureza das sentenças sobre tráfico de entorpecentes na 2ª Vara Criminal de Macapá para se dimensionar como a realidade dessa questão tem repercutido nas decisões tomadas por aquele douto juízo.

3 A NATUREZA DAS SENTENÇAS SOBRE TRÁFICO DE ENTORPECENTES NA 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ ENTRE JULHO E DEZEMBRO DE 2024

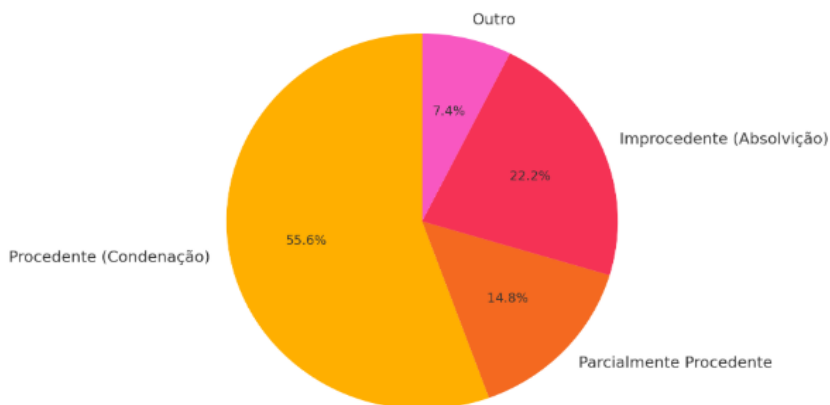
A presente seção tem como objetivo examinar a natureza das decisões judiciais proferidas pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Macapá, no estado do Amapá, entre os meses de julho e dezembro de 2024, em processos relativos ao crime de tráfico de entorpecentes, com ênfase na maconha, conforme previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas).

3.1 PERFIL GERAL DAS SENTENÇAS

Dos 26 processos analisados no período, 22 tratam do tráfico de drogas (art. 33 da Lei de Drogas), enquanto os demais envolvem associações para o tráfico (art. 35) ou outros delitos conexos. Em termos de resultado, observou-se uma predominância de decisões condenatórias, conforme a seguinte distribuição:

Sentenças procedentes (condenatórias): 15 (57,7%);
Sentenças parcialmente procedentes: 4 (15,4%);
Sentenças improcedentes (absolvições): 6 (23,1%);
Outros desfechos: 2 (7,8%).

Figura 1 – Processos analisados no ano de 2024 na 2ª Vara Criminal



Fonte: 2ª Vara Criminal da Comarca de Macapá

Os números indicam que aproximadamente **73% das decisões resultaram em algum grau de condenação**, o que revela uma postura repressiva da vara frente aos delitos de tráfico, mesmo em casos nos quais houve alegações de pequena quantidade de entorpecentes.

3.2 FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES

As sentenças condenatórias, em sua maioria, fundamentaram-se na materialidade evidenciada pela apreensão da droga, na forma de acondicionamento em porções individuais, bem como na valoração dos depoimentos dos agentes policiais, frequentemente utilizados como prova central da autoria. Em diversos casos, foi ainda considerada a confissão extrajudicial do acusado como reforço probatório.

Dessa forma, é possível inferir que: “A quantidade da droga, por si só, não constitui, em regra, critério determinante. Claro que há situações inequívocas: uma tonelada de cocaína ou de maconha revela traficância” (Gomes; Bianchini; Cunha; Oliveira, 2011, p. 173).

No âmbito da persecução penal dos crimes previstos na Lei n.º 11.343/2006, especialmente, no que tange ao tráfico de entorpecentes, a quantidade de droga apreendida figura como um dos principais elementos de prova. Contudo, sua relevância não é absoluta, para a configuração do delito de tráfico de drogas, sendo necessária a análise conjunta de outros elementos, como a forma de acondicionamento, a presença de instrumentos típicos da atividade ilícita (balanças de precisão, dinheiro fracionado, celulares com mensagens de negociação), além das condições pessoais do acusado (Brasil, 2006).

Contudo, a doutrina e a jurisprudência admitem a existência de situações-limite, nas quais a quantidade apreendida é tão expressiva que, de forma isolada, revela com clareza a destinação comercial da droga.

Esse entendimento alinha-se aos debates travados no âmbito do Tema 506 do Supremo Tribunal Federal, no qual se discute a necessidade de critérios objetivos para distinguir o

usuário do traficante, com o intuito de evitar arbitrariedades e seletividade penal. A Corte reconheceu que, embora a quantidade seja relevante, a avaliação do tráfico deve ser contextual e fundamentada em um conjunto probatório robusto, especialmente diante das consequências penais severas associadas à tipificação do art. 33 da Lei de Drogas (Brasil, 2024).

Isso indica que a quantidade da droga, por si só, não é o único elemento determinante para classificar a conduta como tráfico ou uso pessoal. Todos os elementos listados no § 2º do art. 28 devem ser analisados em conjunto. A diferenciação é estabelecida a partir da finalidade da conduta (uso próprio ou compartilhado ou mercancia), e o fracionamento/embalagem é um forte indicativo dessa finalidade mercantil (Brasil, 2006).

Os critérios legais para a distinção entre tráfico e uso pessoal, segundo a Lei nº 11.343/2006 são: natureza da substância apreendida, quantidade da substância apreendida, local em que se desenvolveu a ação, condições em que se desenvolveu a ação, circunstâncias sociais e pessoais do agente e conduta e os antecedentes do agente.

Os excertos indicam que a apreensão de “diversos apetrechos comumente utilizados no preparo dos estupefacientes – saquinhos plásticos, *ependorfs* vazios e balança de precisão – [condições]”, somados à natureza e quantidade das drogas, “revelam envolvimento profundo e rotineiro com a narcotraficância”. Portanto, a forma como a droga está fracionada e embalada é considerada pelas autoridades e pelo judiciário como uma evidência significativa das condições em que a ação se deu e, por consequência, da destinação da droga apreendida (Brasil, 2006).

É fundamental ressaltar que “a quantidade da droga, por si só, não é o único elemento determinante” para classificar a conduta como tráfico ou uso pessoal. Todos os elementos listados no § 2º do art. 28 devem ser “analisados em conjunto”. A diferenciação é estabelecida a partir da “finalidade” da conduta (uso próprio ou compartilhado ou mercancia), e o

fracionamento/embalagem é um forte indicativo dessa finalidade mercantil (Brasil, 2006).

A lei não exige a venda ou o intuito de revenda para caracterizar o tráfico, que abrange diversas ações como adquirir, guardar, ter em depósito, transportar, e trazer consigo drogas. Assim, possuir drogas já fracionadas e embaladas em porções prontas para venda pode ser interpretado como tê-las "em depósito" ou "guardar" para distribuição, configurando o crime de tráfico mesmo antes da efetiva comercialização (Brasil, 2006).

A ausência de critérios claros e objetivos, como quantidades-limite fixas, para diferenciar uso pessoal de tráfico na Lei nº 11.343/2006 é apontada como um problema significativo. Isso leva a interpretações variadas e subjetivas por parte das autoridades policiais e judiciais, onde fatores como a quantidade, o contexto da apreensão (incluindo o fracionamento e embalagem) e o perfil do indivíduo influenciam a decisão.

Em resumo, embora não explicitamente nomeados, o fracionamento e a embalagem da droga são considerados sob o critério das "Condições em que se desenvolveu a ação" e funcionam como importantes indícios para determinar se a droga se destina ao tráfico, juntamente com os outros critérios legais e a avaliação da finalidade do agente.

Já as decisões absolutórias derivaram, predominantemente, da insuficiência de provas quanto à autoria ou da dúvida razoável não superada pelo conjunto probatório, o que resultou na aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

3.3 DESCLASSIFICAÇÃO PARA O PORTE DE CONSUMO

Existem processos, cerca da metade desses autos, em que as defesas solicitaram a desclassificação da conduta para o porte de consumo pessoal, conforme art. 28 da mesma Lei (Brasil, 2006). No entanto, tais pedidos foram indeferidos pela magistratura em quase todos os casos, sob o argumento de que: a quantidade de droga era elevada para uso individual; a droga estava fracionada em porções típicas de comércio ilícito além de que havia indícios de finalidade de difusão ilícita, como apreensão de balança, dinheiro trocado ou celulares.

Apenas um processo n.º 0020830-57.2022.8.03.0001 teve como desfecho a reconhecida improcedência da acusação de tráfico e o enquadramento da conduta como uso pessoal, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 506 (TJAP, 2025).

3.4 OBSERVÂNCIA AO TEMA 506 DO STF

O Tema 506 do STF discute a constitucionalidade da criminalização do porte de drogas para uso pessoal e busca estabelecer critérios objetivos para distinguir o usuário do traficante, a fim de reduzir a seletividade e a discricionariedade judicial. Embora a maioria das sentenças examinadas trate da controvérsia entre tráfico e porte para consumo, apenas uma delas menciona expressamente o Tema 506. Nos demais casos, embora se utilizem critérios como quantidade e circunstâncias da apreensão, não há diálogo explícito com os parâmetros definidos pelo STF, tampouco a adoção de limites quantitativos como presunção relativa de uso pessoal.

Assim, diante os dados coletados das sentenças analisadas, ficou constatado que apenas uma sentença mencionou o Tema 506, enquanto 8 sentenças, apesar de não mencionar o referido tema, aplicaram ele de forma indireta ao analisar o quantitativo de entorpecentes, e, por fim, 17 sentenças não mencionaram a temática.

Em termos objetivos, a decisão do Tema 506 destaca a importância de se estabelecer critérios factuais para diferenciar usuários de traficantes, diminuindo os equívocos de interpretação e buscando prevenir injustiças sistemáticas, principalmente contra aqueles jovens que pertencem aos segmentos mais vulneráveis socialmente.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal (STF) ressaltou que o tipo de abordagem no combate a utilização de drogas deve colocar como prioridade medidas que eduquem e promovam a saúde pública, tornando a criminalização algo a ser evitado, buscando-se fomentar mais políticas de tratamento e prevenção. Na realidade, o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao retirar a pecha de crime do porte de porções diminutas, tem contribuído para minorar a marginalização e o estigma dos usuários, valorizando uma justiça mais humanizada e equânime.

4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS DA PESQUISA

4.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DO TEMA 506 E SUA IMPORTÂNCIA NO CENÁRIO JURÍDICO-PENAL BRASILEIRO

O Tema 506 do Supremo Tribunal Federal insere-se em um debate amplo sobre a constitucionalidade da criminalização do porte de drogas para consumo pessoal. Trata-se de uma controvérsia jurídica e política que ultrapassa o ordenamento jurídico brasileiro e se conecta às diretrizes de diversos países que enfrentam dilemas semelhantes quanto ao uso da legislação penal para lidar com usuários de substâncias psicoativas.

Assim como o Brasil, vários países adotam o modelo de descriminalização parcial ou total do porte para uso pessoal, mesmo sendo signatários da Convenção das Nações Unidas sobre Drogas. A experiência internacional revela que há margem de interpretação na aplicação dos tratados internacionais, permitindo soluções mais proporcionais e menos repressivas (Rabelo, 2018).

Nesse sentido, Rabelo (2018, p. 76) observa que:

O modelo proibicionista, baseado na interdição total de determinadas substâncias e no uso do direito penal como meio de coerção, passou a fazer parte de um direito penal simbólico que é influenciado por um discurso punitivo adotado pelas autoridades políticas, que defende o aumento da atuação repressiva como meio de atingir a segurança pública.

Essa crítica aponta para a existência de um direito penal simbólico, frequentemente mobilizado para reforçar uma sensação de ordem e controle social, sem necessariamente resolver os problemas estruturais relacionados ao uso e à circulação de drogas. O julgamento do Tema 506, ao buscar critérios objetivos para a diferenciação entre usuário e traficante, representa uma tentativa de enfrentamento dessa lógica punitiva indiscriminada, abrindo espaço para uma política criminal mais racional e baseada em evidências.

O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Edson Fachin, em seu voto no Recurso Extraordinário nº 635.659, afirmou que “a criminalização do porte de drogas para uso pessoal, em segundo lugar, se atém em um argumento paternalista quando justifica o tratamento do consumo baseado na reprovação, no desincentivo e na prevenção geral que as respostas penais deveriam gerar”. Ele prossegue questionando “o papel do Estado que, ao buscar proteger seus cidadãos, singra o caminho de reprová-los penalmente” (Brasil, 2024).

4.2 IMPACTOS PRÁTICOS DO TEMA 506 NAS DECISÕES DA 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

No segundo semestre de 2024, foram analisados 26 processos da 2ª Vara Criminal de Macapá, dos quais 22 versavam sobre tráfico (art. 33 da Lei nº 11.343/2006). Observou-se predominância de decisões condenatórias (57,7%) e parcialmente condenatórias (15,4%), refletindo uma postura judicial de viés repressivo.

Apenas uma sentença considerou procedente o pedido de desclassificação para porte para consumo (art. 28), mesmo diante de argumentos e provas favoráveis à tese defensiva. Em grande parte dos casos, a justificativa judicial baseou-se na quantidade da droga, na presença de balança de precisão e no fracionamento da substância, o que revela resistência à adoção dos parâmetros do Tema 506.

Mesmo após o avanço do Tema 506 no Supremo, as sentenças da 2ª Vara Criminal demonstram pouca recepção ao precedente, salvo no processo n.º 0020830-57.2022.8.03.0001. Em geral, as decisões utilizam critérios subjetivos, como depoimentos policiais e aspectos contextuais, sem articular claramente os fundamentos constitucionais ou os parâmetros de presunção de uso pessoal.

No que se refere às drogas ilícitas, sobretudo o uso pessoal destas substâncias entorpecentes, indubitavelmente tem-se um combate pautado por uma política repressiva e punitivista controlada, exclusivamente, pelo direito penal. Nesse sentido, Karam (2006) assenta que o proibicionismo, como ideologia moral, visa tutelar comportamentos – através do aparato penal -, não deixando margem para escolhas individuais, mesmo quando dizem respeito a condutas pessoais, que não implicam em dano ou perigo a terceiros.

Nesse contexto, é importante destacar que o Direito Penal deve ser reservado à tutela dos conflitos mais graves da sociedade, funcionando como a última instância a ser acionada pelo legislador para assegurar o cumprimento das normas impostas à coletividade, utilizando a pena como forma de sanção (Nucci, 2013). A adoção do Direito Penal como único instrumento de controle social, especialmente em relação a escolhas individuais, como o consumo de substâncias entorpecentes, comprometeria a sua função subsidiária e excepcional, reduzindo sua atuação a um nível meramente repressivo (Greco, 2009).

A decisão do STF no Tema 506 representa, portanto, um passo necessário, ainda que tímido, para resgatar a racionalidade penal e reequilibrar a atuação do Judiciário frente à complexidade do fenômeno das drogas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após o estudo, especificamente em relação ao tema 506 do Supremo Tribunal Federal, originário da decisão proferida no 635659, surgiram novos entendimentos e debates advindos do fato de que o indivíduo que assumir uma conduta que inclua transportar, tiver em depósito, guardar e adquirir a quantidade de até 40 gramas de *cannabis sativa* passa a ser reconhecido como simples usuário.

Ainda que seja analisado o acontecimento em sua concretude, a ação do sujeito que for identificado com a referida quantidade não poderá ser enquadrada e nomeado como infrator penal, embora sujeito a outras aplicações dos dispositivos legais. Entretanto, para quantidades acima do que estipula a decisão (40 gramas), a autoridade judiciária caberá a interpretação e a decisão baseada na quantidade apreendida seja esta pequena ou grande.

É exatamente aqui que reside a instabilidade jurídica, pois ao se aplicar princípios como a insignificância e a diferenciação entre consumo e tráfico, pode-se ter como consequência a arbitrariedade seletiva na estrutura penal e a falta de racionalidade e bom senso ao se exercer o poder de punição.

Há de se pesar algumas outras ponderações: como está em andamento uma verdadeira batalha antidrogas é evidente que os custos são elevados que poderiam, numa direção contrária, se estender ao campo da educação e prevenção. Além disso, a criminalização não possui proteção, mas contrário a isso resulta um impacto sem proporção na própria saúde pública, que, afinal, é o bem jurídico.

A hipótese foi confirmada pois o teor da tese aprovada na decisão proferida no Tema 506 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, ao se analisar seu conteúdo e os fundamentos que embasaram a fixação da tese, consolidou o entendimento acerca da aplicação da causa de diminuição de pena no tráfico privilegiado.

Também analisar, mediante números reais, a natureza das sentenças proferidas pela 2ª Vara Criminal de Macapá, no período de julho a dezembro de 2024, compreendendo-se como se deu a aplicação prática das normas relativas ao tráfico de entorpecentes. Assim, a pesquisa em torno da temática em tela evidenciou que, no segundo semestre de 2024, a 2ª Vara Criminal de Macapá demonstrou forte inclinação repressiva na aplicação da Lei de Drogas, com ênfase na manutenção da tipificação como tráfico mesmo diante de pequenas quantidades.

A jurisprudência local tem privilegiado os depoimentos policiais e adotado critérios subjetivos e contextuais para diferenciar usuários de traficantes, mantendo a prática judicial anterior ao avanço do Tema 506 no STF.

Essa realidade indica a necessidade de maior uniformização jurisprudencial e de aplicação efetiva dos precedentes vinculantes, como forma de assegurar o devido processo legal e reduzir desigualdades na persecução penal por drogas.

REFERÊNCIAS

AMAPÁ. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ (TJAP). 2ª Vara Criminal da Comarca de Macapá. **Sentenças proferidas pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Macapá, no estado do Amapá, entre os meses de julho e dezembro de 2024, em processos relativos ao crime de tráfico de entorpecentes, com ênfase na maconha, conforme previsto no artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006 (Lei de Drogas)**. Macapá; TJAP, 2025.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA (ABJ): **Avaliação do Impacto de Critérios Objetivos na Distinção Entre Posse para Uso e Posse para Tráfico**. Associação Brasileira de Jurimetria - 2019. (disponível em: <https://abi.org.br/pesquisas/drogas-stf/>). 01abr2025.

AZEREDO, Andre Henrique. **As lições da modulação de efeitos na declaração de inconstitucionalidade**, 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/359037/modulacao-de-efeitos-na-declaracao-de-inconstitucionalidade> .01abr2025.

BERNARDO, Izmir de Abreu. **A descriminalização do porte de drogas para uso pessoal: análise do recurso extraordinário nº 635.659, do Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito da Justiça militar**. 2023. 88 f. : TCC (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 635.659 (Tema 506 da Repercussão Geral)**. Decisão de descriminalização do porte de drogas para uso pessoal, 2024. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 01 abr. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1998.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28 maio 2025.

CARVALHO, S.; WEIGERT, M. A. B. e. **Sobre os critérios quantitativos para diferenciar a imputação no Direito Penal das drogas**. Boletim IBCCRIM, [S. l.], v. 31, n. 373, [s.d.]. DOI: 10.5281/zenodo.10185639. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/784. Acesso em: 05 mai. 2025

KARAM, Maria Lúcia. **De crimes, Penas e Fantasias**. Niterói: Luam, 2006.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice; CUNHA, Rogério Sanches; OLIVEIRA, William Terra. **Lei de drogas comentada (Lei 11. 343 de 23.08.2006)**. 4. ed. São Paulo: Editora RT, 2011.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 11ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: parte geral: parte especial**. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

RABELO, Thalita Bianca Sousa. **Processo penal simbólico e audiência preliminar no caso de usuários de drogas da cidade de Salvador: pesquisa empírica nos Juizados Especiais Criminais**. Monografia (Graduação) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/26498/1/Thalita%20Bianca%20Souza%20Rabelo.pdf>. Acesso em: 20 de março de 2025.

SANTANA, B. B. A DESCRIMINALIZAÇÃO PARCIAL DA CANNABIS E SEU IMPACTO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. **Revista Gestão e Conhecimento**, [S. l.], v. 18, n. 2, p. e378, 2024. DOI: 10.55908/RGCV18N2-018. Disponível em: <https://ojs.revistagc.com.br/ojs/index.php/rgc/article/view/378>. Acesso em: 5 maio. 2025.